

Zimbra**licitacao@imbe.rs.gov.br**

**IMPUGNAÇÃO - 16.07 - PE 59.2026 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBE, RS -
pregaoonlinebanrisul**

De : Comercial Serra Mobile
<comercial@serramobileexpo.com.br>

sex., 03 de jul. de 2026 15:19

 1 anexo

Assunto : IMPUGNAÇÃO - 16.07 - PE 59.2026 - PREFEITURA
MUNICIPAL DE IMBE, RS - pregaoonlinebanrisul

Para : licitacao@imbe.rs.gov.br

Boa tarde!

Segue em anexo impugnação para análise e retorno.

Atenciosamente,

Mariana Pereira
Departamento Jurídico
Serra Mobile Indústria e Comércio Ltda
Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77, Nsa. Sra. de Lourdes
Caxias do Sul-RS, CEP 95074-450
Fone: (54) 3028-3938



Serramobile - Pref Mun Imbé - RS - PE 59.2026 - Entrega 20d.pdf
288 KB



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Ilma. Senhor Pregoeiro
Da Prefeitura Municipal de Imbé - RS

Ref: Pregão Eletrônico nº 59.2026

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro jurídico nesta cidade de Caxias do Sul – RS, na Rua Nelson Dimas de Oliveira, nº 77, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.875.146/0001-20, neste ato representada na forma de seu contrato social pelo sócio administrador, Sr. Gustavo Bassani, inscrito no CPF sob o nº 018.375.730-00 vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias para apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital, nos termos dos fatos que passa à expor para, ao final requerer:

1 – Da Tempestividade:

Conforme informações do edital, referida licitação está agendada para ter início no dia 16 de julho de 2026.

Ciente de que o próprio edital menciona que o prazo para apresentação da impugnação é de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública e considerando que o presente pedido está sendo enviado na sexta-feira, dia 03/07/2026, tem-se presente os requisitos de tempestividade, razão pelo qual REQUER o recebimento e análise da presente peça.

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

2 - Do Prazo de Entrega:

A empresa impugnante pretende a participação no presente certame para fornecimento de cadeiras e mobiliário escolar. Entretanto, em análise ao presente edital que o prazo de entrega é de somente **20 (vinte) dias corridos.**

Entretanto, inobstante o prazo de entrega correto, fato é que ambos são incompatíveis com a **fabricação e transporte** destes bens.

A elaboração de um processo licitatório deve ter concebido em pleno e total atendimento as normas específicas que regem o processo de compras públicas, respeitando, não somente o texto expresso da lei como também todos os princípios de direito administrativo atinentes a matéria.

Ocorre que, com a simples análise do edital nota-se que os prazos de entrega são incompatíveis até mesmo com as empresas localizadas próximas do órgão licitador, como é o caso da impugnante. Embora seus preços sejam altamente competitivos a participação da empresa na licitação não se mostra vantajosa simplesmente pelo exíguo prazo de entrega e a real possibilidade de arcar com multas pelo atraso na entrega.

A saber, as participantes do pregão somente enviarão os pedidos para fabricação após o recebimento da Autorização de Fornecimento/ Ordem de Fornecimento, momento em que já teve início o prazo de entrega. Neste período, a fábrica irá realizar a encomenda de eventual matéria prima, deverá ser confeccionar todos os componentes em quantidade e especificação compatível com o edital, realizar a fabricação dos bens e enviar por transporte rodoviário até o local de entrega indicado pelo órgão contratante.

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Tudo isso, sem contar os trâmites fiscais com a emissão de notas, pagamentos de impostos, cotações de fretes, que ocorrem durante o curso de fabricação dos bens.

Ciente de que os contratos públicos possuem rígidos prazos de entrega, inclusive com a aplicação de multas por descumprimento, muitas empresas se sentem forçadas a não participarem da competição, com receio de não cumprirem os exíguos prazos de entrega e ainda serem penalizadas pelo eventual atraso na entrega.

Acredita-se que a inserção de prazos reduzidos em processos de licitação é uma cláusula limitadora da competição. Até porque, de nada adianta abrir um processo com ampla concorrência, se o prazo de entrega é um obstáculo para algumas empresas e um privilégio para outras.

Sobre a matéria, podemos citar a Nova Lei de Licitações (nº 14.133), que doutrina:

“Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do decreto lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942.”

Neste momento, a impugnante informa previamente que o edital possui cláusulas que restringem e frustram a competição de empresas, tornando a sua participação um obstáculo.

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

No que se refere especificamente na fabricação de mobiliário escolar e/ou cadeiras, é muito importante esclarecer que o produto é personalizado na cor dos acabamentos para cada cliente e, por isso, somente tem início após o recebimento da Nota de Empenho/Autorização de Fornecimento. Note que não se tratam de produtos especiais, são produtos de linha, entretanto, poderão ser fabricados em diversas tonalidades e variedades de acabamentos, o que o torna único e impossível de ser fabricado previamente.

Resta claro, que o produto em debate não pode ser confeccionado de forma prévia, visto que cada órgão público exige uma especificação. Assim, o prazo de entrega deve compreender as etapas de **fabricação** dos bens, **transporte** e **entrega**.

A impugnante tem preços altamente competitivos, atuando em todo o Brasil no fornecimento de cadeiras corporativas e móveis escolares, razão pelo qual pretende a participação no pregão, com grande possibilidade de êxito na etapa de lances.

Entretanto, ainda assim, frise-se que as fábricas não possuem quantidades de bens em pronta entrega, até porque, o edital exige um grande quantitativo de cada item e seria inviável o pronto atendimento do pedido, principalmente quando se considera que a Ata de Registro de Preços poderá ser adquirida ao longo de doze meses.

Não é razoável exigir que a fabricante tenha em pronta entrega todos os itens que fabrica, de igual forma também não se pode exigir a aquisição dos insumos antes do recebimento dos pedidos, sendo um custo totalmente desnecessário ao fabricante, além de um risco, caso à compra não se concretize.

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Trata-se de uma quantidade de produtos que após o recebimento da nota de empenho, serão fabricados, transportados e entregues. O prazo constante no edital não é compatível com a fabricação e nem mesmo com a entrega dos bens.

Aliás, o prazo é um suicídio até mesmo para as empresas próximas do órgão licitador, isso porque a confecção do mobiliário não depende exclusivamente de seu fabricante. Fornecedores de matéria prima e transportadora fazem parte do todo, o qual há uma dependência, também, destes serviços.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre o assunto, entendendo pela obrigatoriedade de prazo de entrega compatível com o objeto da licitação, sob pena de restringir o caráter competitivo da licitação, *in verbis*:

“Os prazos de entrega de materiais e serviços, inclusive em licitações internacionais, devem manter estrita correlação com a natureza do objeto licitado, sob pena de caracterizar restrição ao caráter competitivo do certame”.

Acórdão nº 584/2004, julgado pelo Plenário, pelo Sr. Ministro Relator Ubiratan Aguiar.

“É irregular o estabelecimento de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da licitação, como a fixação de prazo exíguos para a execução de serviços”.

Acórdão nº 186/2010, julgado pelo Plenário em data de 10/02/2010 pelo Sr. Ministro Relator Raimundo Carreiro.

Portanto, a presente impugnação possui em seu bojo requerimentos benéficos também para a administração pública, pois a concorrência entre empresas gera melhores preços e maior qualidade do mobiliário objeto da licitação.

A impugnante tem preços altamente competitivos, entretanto, para o fornecimento dos bens necessita de pelo menos 30 (trinta) dias de prazo de entrega. A dilação no prazo de entrega

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

atua em benefício da própria administração, que possibilitará que empresas localizadas em outras regiões do país possam cotar seus produtos e concorrer igualmente com empresas localizadas próximo do órgão licitador.

No entendimento da impugnante, um prazo que varia entre 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias é o ideal para se conseguir a entrega em prazo.

Não há de se falar ainda em eventual prorrogação de prazo posterior. Isso porque, se desde já se sabe que o prazo de entrega é incompatível o edital deve ser reformado antes da celebração da licitação.

O princípio basilar da razoabilidade é uma diretriz de senso comum, de bom senso aplicado ao Direito. Este bom senso se faz necessário na medida em que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar o texto da norma, a palavra da lei. Como a administração pública tem seus atos pautados pela Lei, ou seja, ela só pode agir de forma motivada e legal.

No caso dos autos, o princípio da razoabilidade deixou de ser aplicado no momento de elaboração do prazo de entrega, porquanto, o mesmo não é razoável com o fornecimento do objeto desta licitação. Frise-se, não se trata de bens prontos mas, sim, de produtos que serão fabricados.

Por tal razão, pedimos vossa compreensão para majoração no prazo de entrega, para que o mesmo seja acessível a todas as empresas, afastando a limitação da competição ora denunciada.



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

3 – Dos Requerimentos:

Diante de todo o quanto acima exposto, requer o recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva. Quanto ao mérito, requer o provimento dos pedidos para majoração dos prazos de entrega em tempo proporcionável e compatível com a fabricação e transporte dos bens, não sendo inferior a 30 (trinta) dias.

Nestes termos. Pede e espera deferimento.

「07 875 146/0001-20」

SERRA MOBILE IND. E COM. LTDA - ME

Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77
Bairro Lourdes
CEP 95074-450

「CAXIAS DO SUL - RS」

Caxias do Sul, 03 de julho de 2026.

GUSTAVO TONET BASSANI – Diretor
CPF 018.375.730-00
RG 4079478386



Imbé, 08 de Julho de 2026.

Processo: **2026-6349**

Assunto: **Abertura de Nova Ata**

Requerente: **ROSELMA COSTA**

Usuário: **ROSELMA COSTA**

De: **SMED**

Para: **CCGL**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 6349/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 59/2026

ASSUNTO: Análise e Julgamento de Impugnação ao Edital

Trata-se de pedido de impugnação ao edital interposto pela empresa **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro jurídico nesta cidade de Caxias do Sul - RS, na Rua Nelson Dimas de Oliveira, nº 77, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.875.146/0001- 20 com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, insurgindo-se contra as especificações técnicas, exigências de certificação e critérios de aceitabilidade para o fornecimento de mobiliário escolar.

Os prazos do edital visam atender ao **interesse público** e à **urgência** da demanda. Exigências de pronta entrega não ferem a isonomia quando justificadas, permitindo a participação de empresas que já mantêm **estoque regulador** ou **linha de produção contínua**.

As razões amplamente amparados pela jurisprudência dos Tribunais de Contas são as que seguem:

1. Possibilidade de Pronta Entrega e Estoque

Empresas do ramo de mobiliário escolar podem participar do certame contando com produtos a pronta entrega ou armazenados em centros de distribuição, o que inviabiliza a alegação de que o prazo de 20 (vinte) dias corridos seja restritivo a ponto de impedir a fabricação. A exigência de prazos curtos é legítima quando a Administração necessita atender ao início do ano letivo ou a demandas emergenciais, como novos prédios.

2. Obrigação do Planejamento do Licitante

Alegar incompatibilidade de fabricação e transporte é uma limitação interna da própria impugnante. O fornecedor que atua com vendas para o setor público deve ter planejamento logístico, fornecedores homologados e capacidade comprovada para honrar os compromissos assumidos, não podendo transferir o ônus de sua ineficiência para a Administração.

3. Ilegalidade da Exigência de Produção Antecipada

O licitante não necessita fabricar o bem após o empenho. Exigir que a Administração estenda o prazo para comportar o ciclo integral de fabricação desde a estaca zero fere o princípio da economicidade, uma vez que a Administração necessita do material em tempo hábil para uso imediato.

4. Jurisprudência Favorável (TCU e Tribunais de Contas)

Os Tribunais de Contas reconhecem que prazos exíguos são legais e razoáveis quando comprovada a necessidade da Administração e quando o objeto for considerado de pronta entrega ou passível de logística eficiente. A restrição



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBÉ



à competitividade só ocorre caso fique comprovado o direcionamento a uma marca específica, o que não é o caso de cadeiras e mobiliário escolar, que possuem mercado amplo e vasto de fornecedores.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **CONHEÇO** da impugnação interposta para, no mérito, **DAR-LHEIMPROVIMENTO**. Solicita-se manifestação jurídica quanto a legalidade do procedimento.

Documento assinado eletronicamente por **ROSELMA COSTA, Professor Área I** em 08/07/2026 às 15:58:55.



Para conferir a autenticidade do documento, utilize um leitor de QRCode ou acesse o endereço <https://grp.imbe.rs.gov.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270> e informe a chancela **9HJC.G2SK.BU3Z.OFWA**
